



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PLANTÃO JUDICIÁRIO - 2º GRAU

Autos nº. 0078092-05.2022.8.16.0000

Recurso: 0078092-05.2022.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Arrematação

Agravante(s): • WS SHOWS LTDA

Agravado(s): • PDGM CONSULTORIA E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0078092-05.2022.8.16.0000

AUTOS ORIGINÁRIOS: 0002867-76.2022.8.16.0194

AGRAVANTE: WS SHOWS LTDA

AGRAVADA: PDGM CONSULTORIA E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

RELATOR: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU EVANDRO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por WS Shows Ltda e outros, em face da decisão de mov. 237.1 proferida nos autos de “Ação de Execução Extrajudicial” nº 0002867-76.2022.8.16.0194, a qual determinou que fossem realizados os atos sugeridos pelo perito, a fim de que a aeronave seja mantida no local onde se encontra, com a disponibilização de acesso à futuros interessados, além da expedição de ofício à ANAC, aeroporto e Hangar da Tam, comunicando da decisão.

A agravante sustenta que: a) o pedido de arresto foi indeferido pelo juiz de primeiro grau, e reformado em sede de agravo de instrumento; b) que interpôs embargos de terceiro em apenso aos autos principais, no qual foi concedida parcialmente a tutela de urgência, mantendo a agravante na posse do bem, e a continuidade da operação da aeronave; c) que contra a decisão não foi interposto qualquer recurso; d) a agravada apresentou petição requerendo a permanência da aeronave no hangar indicado no laudo de avaliação e verificação presencial da aeronave por potenciais compradores, pedidos estes que foram negados pelo juiz de primeiro grau (mov. 221); e) a medida de restrição da aeronave é ilegal, pois contrária a decisão do juiz de primeiro grau nos embargos de terceiro; f) que a paralisação da aeronave tem custos elevados; g) que o sócio da agravante necessita da aeronave para realização de suas atividades profissionais; h) que são terceiros e não respondem pelo débito, sendo que quando adquiriram a aeronave, esta não possuía quaisquer ônus reais ou



gravames averbados em sua matrícula; i) é a agravante quem tem garantido a preservação do bem penhorado, e, sem ela, não subsiste qualquer obrigação de arcar com os custos expressivos de hangaragem, manutenção renovação de tarifas, certificado, e demais gastos relativos à conservação da aeronave; j) que a magistrada plantonista não fixou quem ficaria obrigado a arcar com os custos da aeronave estacionada; e, k) que não há data definida para a realização do leilão, estando a decisão fundamentada em informação inexistente.

Requeru o conhecimento e provimento do agravo interposto, com a concessão de efeito suspensivo.

Vieram os autos conclusos em sede de plantão judiciário.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Os agravantes estão dispensados de anexar as peças obrigatórias referidas no artigo 1.017, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os autos do processo são eletrônicos (§ 5º, do mesmo dispositivo).

Preparo recursal demonstrado (mov. 1.2 – Agravo de Instrumento).

Por se tratar de decisão interlocutória proferida no processo de execução, hipótese elencada no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é cabível o agravo de instrumento.

O recurso, ademais, é tempestivo.

CONHEÇO, portanto, do agravo de instrumento em questão.

Do Efeito Suspensivo

Para a atribuição de efeito suspensivo aos recursos, a normativa processual exige o implemento concomitante de dois requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação decorrente da produção dos efeitos do decisum atacado; e b) a probabilidade de provimento da insurgência.

Nas lições iniciais da doutrina especializada: [...] o chamado efeito suspensivo deve ser pensado como algo que deve conciliar dois polos: o da segurança jurídica – evitando que a decisão impugnada produza efeitos na pendência de recurso que pode revertê-la, com o que visa a prestigiar a certeza jurídica – e o da tempestividade – que objetiva impedir que o tempo do processo prejudique a parte que tem razão, estimulando a interposição de recursos sem qualquer fundamento. (MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. v. 2. São Paulo: RT, 2015)



Como é sabido, no que tange à atividade jurisdicional em segundo grau, para que se modifique, suspenda ou casse a decisão agravada e conceda à parte o bem da vida almejado, é imprescindível que fique demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, o que se amolda ao presente caso.

Quanto ao risco de dano, em detida análise dos autos, verifico que a aeronave realmente é indispensável para o exercício da atividade do sócio da empresa agravante. Além disso, a jurisprudência tem admitido a manutenção do bem penhorado na posse do devedor quando comprovada a indispensabilidade do bem à continuidade de suas atividades laborais. A propósito:

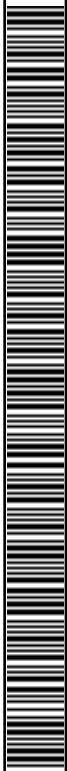
AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PLEITO DOS EXECUTADOS E NOMEOU O EXEQUENTE COMO DEPOSITÁRIO DO VEÍCULO PENHORADO – INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS – DEPÓSITO DO BEM MÓVEL NAS MÃOS DOS DEVEDORES – POSSIBILIDADE – BEM INDISPENSÁVEL AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PRODUTIVA DA EMPRESA – RESPEITO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE – ART. 805, DO NOVO CPC – PRECEDENTES DO STJ E TJPR – NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - 0009469-25.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - J. 01.08.2018)

Do mesmo modo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REMOÇÃO DA COLHEITADEIRA PENHORADA DAS MÃOS DO CODEVEDOR-DEPOSITÁRIO PARA AS DE UM PREPOSTO DO EXEQUENTE. BEM NECESSÁRIO AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA DOS DEVEDORES. AUSÊNCIA DE MOTIVOS RAZOÁVEIS JUSTIFICANDO A REMOÇÃO DOIS ANOS APÓS A PENHORA E NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO. VALOR DO IMÓVEL TAMBÉM PENHORADO QUE SUPERA EM MUITO O VALOR DA DÍVIDA. FALECIMENTO DE UM DOS DEVEDORES. PERMANÊNCIA DA SUA VIÚVA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO NA CONDIÇÃO DE ADMINISTRADORA PROVISÓRIA DOS BENS DO ESPÓLIO E REPRESENTANTE DESTA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 18ª C. Cível - AI - 1148299-4 - Toledo - Rel.: Desembargador Albino Jacomel Guérios - Unânime - J. 02.04.2014)

E também:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DEVEDOR DEPOSITÁRIO DO VEÍCULO PENHORADO - DEPOSITÁRIO TAMBÉM EM PROCESSO CRIMINAL - DEFERIMENTO DE REMOÇÃO PARA O DEPOSITÁRIO JUDICIAL -



PROVIDÊNCIA QUE NÃO CONTRIBUI PARA A CELERIDADE DA EXECUÇÃO QUE SE ARRASTA HÁ ANOS - DEVEDOR QUE NECESSITA DO VEÍCULO PARA DESEMPENHAR SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL E COMPROVA A CONSERVAÇÃO DO BEM - MANTENÇA DO BEM - AGRAVO PROVIDO. A mera modificação da regra processual sobre o depósito da coisa penhorada em nome do devedor não autoriza a remoção do bem para o depositário público, diante da comprovação de que o veículo é conservado regularmente e imprescindível à atividade econômica do devedor. (AI 18440/2008, DES. JURACY PERSIANI, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 11/06/2008, Publicado no DJE 19/06/2008).

Ademais, também preenchido o requisito de probabilidade de provimento do recurso.

Isso porque, verifica-se que na petição de mov. 133.1 dos autos de execução, as agravadas concordaram tacitamente com a manutenção na posse da agravante, desde que contratado o seguro (decisão em 04/07/22).

Já na decisão de mov. 37.1 dos autos de embargos de terceiro proposto pela embargante (0040351-28.2022.8.16.0000), foi deferido o pedido de manutenção na posse do bem, assegurando-lhe a livre circulação, mediante o dever de conservação e contratação de seguro, nos termos do artigo 864 do Código de Processo Civil. Tal decisão foi proferida em 02/09/2022, e dela, não foi interposto recurso.

Em mov. 110.1 (embargos de terceiro) foi apresentado o comprovante de renovação do seguro aeronáutico, celebrado em 17/11/2022.

Dispõe o Código de Processo Civil que os bens poderão ser depositados em poder do executado em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente. Veja-se:

Art. 840. Serão preferencialmente depositados:

(...) II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;(...)

§ 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente.

§ 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente. Grifei.

Quando a data de realização do leilão, verifica-se que sequer foram designadas, o que, de fato, poderia fundamentar o pleito de remoção do veículo penhorado para que o leilão seja bem-sucedido.

Para a modificação da decisão supracitada, deveria ter a exequente /agravada apresentado agora ao menos um motivo razoável para justificar a mudança do atual estado de coisas, como, por exemplo, a probabilidade de danos à aeronave, quer pelo seu uso



imoderado, quer pelo seu uso normal, quer por alguma atitude temerária do executado. O que se quer dizer é que nenhum direito ou faculdade processual pode ser exercido abusivamente ou de forma a contrariar uma situação de confiança criada pelo próprio litigante em um momento anterior (arts. 17 e 18, CPC), e isso de modo mais rigoroso em situações que envolvem interesses existenciais do devedor, como parece ser o caso dos autos, em que o executado utiliza do bem como meio de transporte, em razão do trabalho que exerce.

Não se está dizendo que o obrigado não deve adimplir ou que os bens do devedor não respondem pelas obrigações do devedor, mas sim que uma medida executiva somente se justificará, existindo riscos a interesses não patrimoniais do executado, quando ela se tornar indispensável, condição sine qua non para a satisfação do crédito. Exemplificando, no caso dos autos: se existissem nos autos o mínimo de elementos de prova apontando para uma situação de risco à aeronave ou se o leilão estivesse realmente marcado, aí sim a remoção seria indispensável.

Assim que designada a hasta pública, o exequente poderá, aí sim, com um motivo aparentemente razoável, requerer a remoção, necessária para o leilão, para assegurar o exame do bem pelos interessados e para garantir que quem o arrematar terá prontamente a sua posse sem ter de enfrentar a resistência dos devedores.

Por outro lado, nunca é demais ressaltar, que caso a agravante, mantida na posse do bem, oculte ou dificulte a sua localização, será responsabilizada Civil e Criminalmente.

III – DECISÃO

Diante do exposto, defiro a almejada concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor desta decisão, o qual fica dispensado de apresentar informações, salvo se houver juízo de retratação ou se as partes transigirem.

Após, proceda-se a distribuição ao Ilustre Relator responsável, quando da retomada dos trabalhos ordinários.

Intimem-se.

CURITIBA, 23 de dezembro de 2022.

Juiz Subst. 2ºGrau Evandro Portugal

Magistrado

